



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE COMPRAS



Processo nº 29/500526/2019
Pregão Eletrônico – n.º 021/2019
Fls. 251
Rubrica.....

DECISÃO DE RECURSO

Referência: Processo nº 29/500526/2019

Pregão Eletrônico nº 021/2019

Objeto: Aquisição de VEÍCULO Tipo pick-up para atender ao Convênio de Cooperação Técnica e Científica n. 981/2019 – MPE/UEMS

Ementa: Análise e decisão de Recurso apresentado pela empresa ENZO VEÍCULOS LTDA.

A Pregoeira da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, designada pela Portaria "P"/UEMS 006, de 04 de janeiro de 2019, no exercício das suas atribuições, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Art. 13, inciso VIII do Decreto nº 11.676, de 17 de agosto de 2004 e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e **DECISÃO** acerca do Recurso interposto pela empresa **ENZO VEÍCULOS LTDA.** em relação à decisão de Declarar Vencedora a empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o único Lote do Pregão Eletrônico 021/2019.

Trata-se da análise de Recurso interposto tempestivamente pela empresa **ENZO VEÍCULOS LTDA.** mediante seu representante Sr Guilherme Holsback, doravante denominada **Recorrente**, contra a proposta apresentada pela empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, cuja proposta foi declarada vencedora para o único Lote do Pregão Eletrônico 021/2019, a Recorrente requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

I – SÍNTESE DOS FATOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

1 - Alega que, nos termos da lei federal 6.729/79 e Deliberação CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008, a empresa declarada vencedora do certame não teria condições técnicas de fornecer veículos novos.

2 - Diante disso, requer o provimento do seu recurso e que seja desconsiderada a proposta da empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e que seja classificada a proposta da segunda colocada, que segundo a RECORRENTE atende aos requisitos mínimos para o fornecimento, tal como exigido no instrumento convocatório.

3 - A empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** não apresentou contrarrazões, mas enviou no e-mail documentos que demonstram situações semelhantes em que a tese da RECORRENTE foi refutada por outros órgãos da administração, além de julgados que consideraram falha a interpretação trazida pela RECORRENTE.

II – DA APRECIÇÃO

4 - Isto posto, tendo por tempestivo o Recurso tem a Administração o poder-dever de recebê-lo e respondê-lo, passando-se assim, à análise pormenorizada dos argumentos e requerimentos apresentados, visto que a Recorrente respeitou os prazos estabelecidos nas normas, merecendo, ter seu mérito sobre o assunto analisado.

5 - Quanto a alegação de que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, em razão de que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, não cabe prosperar, tendo em vista que o edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas.

6 - A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

7 - A Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela RECORRENTE não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A Constitucional, bem como a Lei 8.666/93, veda a restrição em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

8 - A Empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** possui atividade econômica pertinente ao objeto desta licitação. A empresa comprovou por meio de apresentação de Notas Fiscais a venda de veículos **Zero km** para outras instituições públicas.

III DA DECISÃO

9 - Buscou-se agir, durante todo o certame, de forma que se atendessem aos objetivos da Administração, ou seja, atender ao princípio da finalidade que significa que a Administração deve agir visando atender aos objetivos a que ela se destina, buscando sempre o interesse público. Os atos e as decisões do pregoeiro devem ir de encontro com a finalidade esperada, que é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (BOSELLI, 2009 p.40);

10 - Destaca-se que a decisão de declarar vencedora a proposta de **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** pauta-se, ainda, no *princípio da Razoabilidade* para o qual a Administração deve atuar com racionalidade e com aceitabilidade. A Administração precisa ser ponderada e sensata ao agir, evitando todas as ações ou decisões inaceitáveis. Deve prevalecer o bom senso nas decisões em que o agente público tiver a faculdade de escolha entre duas ou mais alternativas;

11 - Deste modo, entende-se que não houve descumprimento do Edital por parte da empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, tendo em vista que a proposta apresentada encontra-se em conformidade com Edital;

12 - Por fim, todas as ações praticadas no Pregão em referência se deram dentro da legalidade e em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme consta dos autos do referido processo. Assim, ratificamos o cumprimento do princípio da isonomia, garantindo as mesmas condições de oportunidade a todos os participantes do certame, assim como a estrita vinculação de todos os atos ao instrumento convocatório.

13 – Diante do exposto e com base no Parecer nº 187/PJU/2019 acolho o Recurso da empresa **ENZO VEÍCULOS**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** para o Lote único do Pregão Eletrônico em epígrafe a empresa **RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

14 - Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, nos termos do inciso IV, do artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005 e Item 15 subitem 15.2 do Edital, submeto a **Decisão** ao REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL para julgamento e decisão final.

Dourados, 30 de julho de 2019


Maria Aparecida da Silva Ramos
Pregoeira/UEMS

| | | |
|-------------------|----------------------------------|------------------|
| FOLHA DE PROCESSO | Nº DO PROCESSO 29/500526/2019 | FOLHA |
| | RUBRICA | DATA: 30/07/2019 |

DESPACHO

Vistos, etc

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o inciso XXIII do art. 21, do Estatuto combinado com seus incisos I e VII do Art. 55, da Resolução COUNI-UEMS, de 29 de novembro de 2002 (Regimento Geral da Universidade Estadual do Mato Grosso do sul/UEMS) e,

Considerando o disposto no Art. 109 §4º da Lei Federal 8.666/93;

Considerando o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2019;

Considerando o recurso da **empresa ENZO VEÍCULOS LTDA** (fls. 228-246);

Considerando o Anexo I do Termo de Referência do Edital (fls. 186-190);

Considerando o Parecer nº 187/PJU/2019, de 26 de julho de 2019, da Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (folhas 248-249);

Considerando a Decisão da Pregoeira da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, que julgou o recurso, no dia 30 de julho de 2019 (fls.251-253), decidindo pela tempestividade do recurso, e no mérito **negou provimento**,

RESOLVE:

1. Acolho e aprovo o Parecer nº 187/PJU/2019, de 26 de julho de 2019, da Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, folhas 248-249;

2. Ratifico a Decisão da Pregoeira da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, (fls.251-253);

3. Conheço o recurso da empresa ENZO VEÍCULOS LTDA, fls. 228-246, pela forma e tempestividade, **mas nego provimento**, uma vez que a ganhadora do certame demonstrou documentalmente, nos autos, que tem como atividade econômica comércio a varejo de automóveis novos, assumindo a entrega de veículo zero Km, primeiro uso/emplacamento para a UEMS, folhas 220 e 222;

4. Mantenho como vencedora do certame a empresa RODA BRASIL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

5. Dê ciência da decisão à empresa ENZO VEÍCULOS LTDA;

6. Encaminhe o processo nº 29/500526/2019 para que a Divisão de Compras dê continuidade ao referido certame.

Dourados-MS, 30 de julho de 2019.

FABIO EDIR DOS SANTOS

COSTA:12354804881

Fábio Edir dos Santos Costa.

Reitor

Assinado de forma digital por FABIO EDIR DOS
SANTOS COSTA:12354804881
Dados: 2019.07.31 13:37:51 -04'00'